



DECRETO Nº. 866 DE 18 DE MARÇO DE 2020

Declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Colorado e dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE COLORADO, no exercício da atribuição legal lhe confere a Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de estabelecer uma relação direta com a população e com grande grau de responsabilidade, focados em alertar para acalmar - isso inclui detectar, proteger e tomar medidas para reduzir a infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19) dando segurança à comunidade com medidas que reforçam o período em que mais precisamos nos unir para prevenir;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) pelo Ministério da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus;

Considerando a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 2020;

Considerando o Decreto do Governo do Estado 4.230 de 16 de março de 2020, e Decreto 4.258 de 17 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública e importância internacional decorrente do coronavírus - covid-19;

Considerando a necessidade de intensificação de disseminação da doença em face dos elevados riscos de saúde pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º- Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Colorado, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - COVID-19, causada pelo agente Novo Coronavírus

Art. 2º- Nos termos do §7º do inciso III do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do Coronavírus, poderão ser adotadas as seguintes medidas:



I - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos;

II - Estudo ou investigação epidemiológica;

III - Determinação de atendimentos para doença infecciosa viral respiratório - COVID-19, com provimento de Unidade Básica de Saúde específica, caso comprovação de surtos infecciosos.

Art. 3º- Fica dispensada a licitação para aquisição, bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus de que trata este Decreto, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Art. 4º- Fica instituído Regime de Plantão da Vigilância em Saúde para acolhimento às situações sintomáticas para avaliação, monitoramento e tomadas de decisões pertinente ao enfrentamento ao COVID-19, sendo criado na presente data, escala fixa com médicos e enfermeiros capacitados para conduzir, orientar e se necessário após a análise epidemiológica e realizar a notificação do suspeito, os quais serão regulamentados pela Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Art. 5º- Ficam instituídos os telefones de contato da sala de monitoramento do Plantão da Vigilância em Saúde, quais sejam: (44-3323-5057 / 3323-3775 / 3323-5127)

Art. 6º- Recomenda-se à população que siga as orientações da Vigilância Epidemiológica (Sala de Monitoramento), sendo que a equipe do Plantão está preparada para fazer as orientações e os devidos encaminhamentos.

Art. 7º- Recomenda-se à população não procurar o serviço de saúde antes de receber orientações do plantão de monitoramento, de acordo com os seguintes critérios:

Caso suspeito: Febre* E pelo menos um sinal ou sintoma respiratório (tosse, dificuldade para respirar, batimento das asas nasais, entre outros) com histórico, nos últimos 14 dias anteriores ao aparecimento dos sinais ou sintomas;

De viagem para área com transmissão local, de acordo com a OMS** OU Contato próximo de caso suspeito ou confirmado para o coronavírus (COVID-19)

Caso provável: Contato próximo domiciliar de caso confirmado laboratorial, que apresentar febre E/OU qualquer sintoma respiratório, dentro de 14 dias após o último contato com o paciente.

Art. 8º- A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este Decreto correrá em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.



Art. 9º- Os Gestores dos Contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade em adotar os meios necessários para conscientizar seus empregados sobre as medidas de enfrentamento ao COVID-19, bem como sobre a necessidade de informar a ocorrência de sintomas respiratórios ou de febre, sob pena de responsabilização contratual em caso de omissão que cause prejuízo à Administração Pública Municipal.

Art. 10º- Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), os órgãos da Administração Pública Municipal adotarão as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde Estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

CAPÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11º- A prestação de serviços públicos deverá ser avaliada por cada Pasta, com normativas específicas, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento, mantendo-se as orientações de segurança individual e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), máscara e álcool asséptico 70º., com a prerrogativa de atendimento mínimo ou suspensão imediata.

Art. 12º- A chefia imediata de cada órgão deverá dispensar seus servidores, maiores de 60 anos, gestantes e aqueles portadores de doenças crônicas que compõem risco de aumento de mortalidade por COVID-19, para execução de suas atividades por trabalho remoto, observadas as regras para a execução dessas atividades.

I - Estão suspensas as atividades de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos que impliquem em aglomeração de pessoas.

II - Os servidores que apresentarem sintomas do COVID-19 deverão ficarem afastados de suas atividades conforme determinação médica.

III - Já os que forem considerados assintomáticos de contaminação deverão desempenhar, em domicílio, em regime excepcional ou não as suas funções caso necessário ou não.

IV - RESTRIÇÃO de aglomerações nas Unidades Administrativas do Município, Paço Municipal, Unidades Assistenciais e órgãos assemelhados, onde ocorram aglomerações em salas de espera, devendo o atendimento ser realizado através de senhas, com a permanência em setores a demanda de presenças de apenas 05 cinco pessoas, para o devido atendimento, devendo os demais cidadãos a ser atendido com as demais senhas, se estabelecerem em locais abertos e de fácil ventilação.

Art. 13º- As contratações temporárias poderão ser prorrogadas além do prazo estipulado em Lei para o enfrentamento ao COVID-19, desde que devidamente justificadas pelo ordenador de despesas da Pasta.



Art. 14º - Ficam suspensos os atendimentos presenciais em todas as unidades administrativas do Município. Os servidores públicos municipais cumprirão sua jornada de forma interna, priorizando-se quando possível o trabalho remoto a partir de 20 de março de 2020, sendo ainda disponibilizado o atendimento via telefone e por e-mails descritos no inciso III.

Parágrafo único: A previsão contida no caput deste artigo não se aplica aos profissionais da Saúde e da Segurança Pública, e aos serviços que por sua natureza não admitem paralização, como coleta de lixo, capela mortuária, e serviços assemelhados.

I - Fica estabelecido o regime de tele trabalho em suas residências aos servidores do Município a partir de 20 de março de 2020.

II - O período de que trata o inciso I poderá ser alterado, após deliberação da Administração, em caso de verificação da necessidade da medida.

III - Fica suspenso o PONTO DIGITAL dos servidores que puderem por suas funções, realizar trabalho remoto em suas residências, devendo ser feito de forma individual, ou seja, o apontamento será feito em Livro Ponto Próprio se possível, sendo a anotação dos horários de trabalho realizada e controlada, única e exclusivamente, pela Chefia Imediata.

IV - Ficam disponibilizados os seguintes telefones para atendimento e orientação pública:

(44)-99842-1390 - PAÇO MUNICIPAL (Secretaria do Município)

(44)3321-1204 - RECEITA E FINANÇAS

(44)3321-1209 - DEPARTAMENTO DE COMPRAS

0800-6460012 - OUVIDORIA DO MUNICIPIO

(44)3323-1028 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

(44)98411-1725 - CONSELHO TUTELAR

(44)3323-5241 - 99945-1464 - PROCON

Email´s:

ouvidoria@colorado.pr.gov.br;

saj@colorado.pr.gov.br;

juridico@colorado.pr.gov.br;

administracao@colorado.pr.gov.br;

tributacao@colorado.pr.gov.br.

audecolorado@pr.gov.br

Art. 15º- Ficam suspensas:

I - As aulas da Rede de Ensino de Colorado, a partir do dia 20 de março de 2020, por prazo indeterminado; incluindo os (CMEIs), Creches.



II - A suspensão a que se refere o inciso I será considerada como antecipação do recesso escolar de julho/dezembro de 2020, ficando assegurado o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas previstas no calendário escolar, cabendo à Secretaria Municipal da Educação efetuar as orientações posteriores, necessárias à adequação do calendário escolar.

III - A realização de eventos de massa (governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos);

IV - As feiras livres, visitas a parques, casas de cultura, e atividades em organizações não governamentais (ONGs) e associações comunitárias;

V - As reuniões de Conselhos Municipais ou outras formas de colegiados, salvo situações específicas devidamente justificáveis;

VI - A comercialização de produtos ou prestação de serviços, advindos de fora do Município de Colorado, realizados por ambulantes;

VII - O funcionamento de casa de shows, casas de tabuleiro, prostíbulos, academias e congêneres;

VIII - O funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes, excetuando o atendimento exclusivo por meio de serviços de entrega (delivery);

VIII - os atendimentos em clínicas odontológicas;

X - os prazos para respostas de requerimentos legislativos e respostas de ofícios judiciais ou ao Ministério Público;

XI - Os cultos e atividades religiosas.

XII - galerias, comércios varejistas e atacadistas, exceto os relacionados ao Sistema Financeiro Nacional (Bancos);

Parágrafo único: Deverão ser mantidas as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, postos de combustíveis, distribuidoras de água e gás, serviços funerários, mercados e supermercados, açougues e padarias, com horário de atendimento entre as 8h e 18hrs, de segunda a sábado priorizando os atendimentos a comunidade, por meios de serviços de entrega (delivery).

Parágrafo segundo: A suspensão de que trata este artigo, excluindo o inciso I e II, terá prazo de 15 dias a contar da data de 20 de março de 2022, a partir das 18 horas, podendo ser prorrogado.



Art. 16º- Recomenda-se:

I - às clínicas médicas privadas que organizem seus horários de atendimento de forma a evitar aglomerações de pessoas, reforçando as medidas de higienização com a disponibilização de álcool gel 70% e EPIs, respeitando as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento;

II - que sejam reforçadas as medidas de higienização e disponibilizados álcool gel 70%, e que organizem seus horários de atendimento e comparecimento, de forma a evitar aglomerações de pessoas em locais de grande circulação de pessoas, como supermercados, farmácias e Posto de Gasolina.

III - Suspensão de visitas no Sistema Prisional e no Asilo de Colorado, nos próximos 90 (noventa dias), podendo ser estendido de acordo com os agravos epidemiológicos do município;

IV - Nos velórios e Capela Mortuária, que prevaleça o bom senso dos familiares, quanto a aglomeração de pessoas, da família ou não.

V - A orientação do setor responsável pela advertência aos responsáveis da casa de recuperação desta cidade, para que se abstenha de acolher, temporariamente, pacientes de outros municípios, com o intuito de se buscar a prevenção da disseminação da contaminação do vírus COVID-19.

VI - Recomenda-se ainda a restrição de locomoção interestadual ou fora deste, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a disseminação da pandemia por quase toda extensão do território nacional.

VII - Recomenda-se ainda aos setores de vigilância sanitária, o monitoramento das saídas e entradas de pessoas do município de Colorado, com intuito de se realizar o controle de pessoas e o mapeamento de eventual pandemia também neste Município.

VIII - Recomenda-se ainda, **ISOLAMENTO SOCIAL**, prevalecendo sempre o Bom Senso e responsabilidade de cada um dos senhores Cidadãos, neste momento em que mais precisamos nos unir para prevenir;

- a) - Sair do Município, somente em casos de extrema urgência;
- b) - Evitar saídas da residência aleatoriamente;
- c) - Evitar visitas a parentes, pais, avós e assemelhados;
- d) - Evitar qualquer tipo de aglomeração, seja para qual finalidade for.

IX - **INDÚSTRIAS:**

a)-Com relação ao transporte de funcionários dos setores industriais e assemelhados, observar a lotação especificada para cada veículo, reduzindo a lotação e seguindo a recomendação de janelas abertas e não utilização de ar condicionado, higienização e a disponibilização de álcool gel 70%.



b)-Com relação ao refeitórios, pátios e áreas adjacentes, recomenda-se que seja limitado o número de aglomerações, prevalecendo sempre o bom senso, com intuito da precaução, evitando a disseminação do vírus.

Art. 17º - Com relação ao Transporte Urbano, incluindo ônibus, vans, táxi e transporte por aplicativos, RECOMENDA-SE:

I - ÔNIBUS e VANS: A recomendação as empresas de transporte é que utilizem somente a capacidade de passageiros sentados, com janelas devidamente abertas, higienização e disponibilizando aos usuários álcool gel 70%, ficando a Secretaria Municipal de Obras, Transito e Urbanismo a responsabilidade pela fiscalização desta Normativa.

II - Com relação aos demais transportes, transporte de funcionários dos setores industriais e assemelhados, observar a lotação especificada para cada veículo, seguindo a recomendação de janelas abertas e não utilização de ar condicionado, higienização e a disponibilização de álcool gel 70%

Art. 18º- Em relação às Empresas que realizam transporte Intermunicipal e Interestadual, principalmente aquelas com destino e retorno aos estados vizinhos, recomenda-se:

I - A divulgação durante embarque e desembarque, aos usuários, das Normas vigentes, relativas ao Enfrentamento ao COVID-19, devendo ser notificado à Vigilância em Saúde do município de Colorado (CONTATO: 44-3323-5057 / 3323-3775), no caso de apresentar sintomas de caso suspeito conforme descrito abaixo para controle e monitoramento destes viajantes, oriundos de cidades com notificação da doença já em nível de transmissão comunitária.

II - Para os motos taxistas, recomenda-se a higienização dos equipamentos de Proteção Individual (CAPACETE) com a borrifação de álcool 70% do passageiro após cada utilização.

III - Recomenda-se aos estabelecimentos públicos, privados e comerciais (bancos, casas lotéricas, correios, cartórios, mercados, lojas, conveniências e congêneres), manter os ambientes com ventilação adequada, higienização de toda estrutura física onde haja maior circulação de pessoas e disponibilização do álcool gel 70% para os usuários. Sujeitos à fiscalização da Vigilância Sanitária.

Art. 19º- A Vigilância Sanitária manterá fiscalização em todos os estabelecimentos, podendo ensejar a suspensão ou cassação do alvará de funcionamento dos que não atenderem as recomendações deste Decreto.

Art. 20º- Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando às penalidades previstas em ambos os normativos.



Parágrafo único. O Procon de Colorado, no âmbito de sua atuação, deverá realizar fiscalizações para coibir o aumento arbitrário de preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19.

CAPÍTULO III – DAS AÇÕES ESPECÍFICAS A ÁREA DA SAÚDE

Art. 21º- Os serviços eletivos de saúde serão avaliados por meio de normativas específicas, respeitadas as peculiaridades de cada serviço e o risco envolvido em cada atendimento.

Art. 22º- Ficam suspensas, a partir de 20/03/2020, a concessão de férias e licenças, de servidores da Secretária Municipal de Saúde, da Secretaria de Serviços Públicos e da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

Art. 23º- Ficam suspensas:

I – por tempo indeterminado:

a) as cirurgias eletivas;
b) as visitas técnicas, reuniões, comemorações e estágios em geral, nos seguintes setores de Saúde:

1. Complexo Hospitalar – Hospital e Maternidade Santa Clara;
2. Unidades de Pronto Atendimento (UPA);
3. Unidades de Saúde e Centros de Consultas Especializadas;

c) atendimentos odontológicos e serviços assemelhados, nas unidades de Saúde, e Escola Municipais, com exceção de casos de emergência.

Art. 24º- As receitas médicas passam a ter validade por 180 dias.

Art. 25º- RESTRIÇÃO de aglomerações nas Unidades Básicas de Saúde, Centro de Especialidades Multiprofissional, Centro de Atenção Psicossocial (CAPS), salas de vacinas, clínicas particulares, consultórios médicos e similares, onde ocorram aglomerações em salas de espera.

Art. 26º: Fica estabelecida a restrição das visitas no âmbito do Complexo Hospitalar-Hospital e Maternidade Santa Clara e UPAS, sendo:

I – Pacientes maiores de 60 anos, crianças e gestantes: mantém 1 (um) acompanhante a cada 12 horas, sendo este com idade inferior a 60 anos, vedada as visitas por tempo indeterminado; e

II – Pacientes com menos de 60 anos: no máximo 1 (um) visitante, de forma individualizada, com idade inferior a 60 anos, vedada visitas por tempo indeterminado.

Parágrafo único. RESTRIÇÃO de visitas hospitalares; (devendo cada instituição seguir orientações do seu Núcleo da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar – CCIH); se estendendo para as ILPI (Instituto de Longa Permanência para Idosos), asilos;

Art. 27º- Às Instituições de Longa Permanência (ILPIs) Asilos, Casas de Repouso, Abrigos, aplicam-se os mesmos critérios de visitação estabelecidos para o Complexo Hospitalar e UBS's.



Art. 28º- Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - O direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - O direito de receberem tratamento gratuito;

III - O pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

IV - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste decreto e o descumprimento deste acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

Art.29º- As forças de segurança municipais, auditores e agentes de fiscalização das diversas Secretarias deverão atuar para controle e ordem das medidas deste decreto oriundo ao combate à pandemia do COVID-19.

Art. 30º O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

Art. 31º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

Município de Colorado, 18 de março de 2020.

Marcos José Consalter de Mello
Prefeito

Pedro do Carmo Ferrari
Secretário de Administração